

# O FALIBILISMO PRAGMÁTICO E A TESE FIRMADA NO RE N. 1.075.412

PRAGMATIC FALLIBILISM AND THE THESIS ESTABLISHED IN RE N. 1.075.412

Clarice von Oertzen de Arango<sup>1</sup>

Claudio Kitner<sup>2</sup>

Matheus Vinicius Bueno Di Sarno<sup>3</sup>

## Resumo

O artigo sustenta a premissa de que a incerteza é a marca registrada da vida humana no desenvolvimento da ciência e do direito. Com base nessa concepção pragmatista, o objetivo é demonstrar que as decisões judiciais, resultantes de representações parciais dos objetos e eventos da realidade, se produzirem consequências indesejáveis, revelam o potencial falibilismo no campo jurídico. Reconhecer o erro, nessa perspectiva, parece ser um pré-requisito fundamental para a retificação das decisões, como revela o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.075.412, cuja tese pode ter consequências negativas para a liberdade de imprensa, capazes de levarem a uma nova reflexão, com a consequente reformulação da tese então estabelecida. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica nacional e internacional e o exame da jurisprudência.

**Palavras-chave:** pragmatismo jurídico, falibilismo, método abduativo, conceitos legais, liberdade de imprensa.

## Abstract

*The article supports the premise that uncertainty is the hallmark of human life in the development of science and law. Based on this pragmatist conception, the aim is to demonstrate that judicial decisions, resulting from partial representations of the objects and events of reality, if producing undesirable consequences, reveal the potential fallibilism in the legal field. Recognizing the error, from this perspective, appears to be a fundamental prerequisite for rectifying decisions, as disclosed by the recent judgment in Extraordinary Appeal No. 1.075.412, whose thesis may have negative consequences for press freedom, capable of leading to a new reflection, with the resulting reformulation of the thesis established at the time. The methodology adopted is national and international bibliographical research and an examination of case law.*

**Keywords:** legal pragmatism, abductive method, experience, concepts, freedom of the press.

## 1. INTRODUÇÃO

Há juízes, e muitos deles na esfera estadual, que temem mais voltar os olhos para a experiência do que se deparar com os equívocos ilustrados nas próprias decisões. É próprio do raciocínio *a priori*, marca indelével dessa espécie de comportamento, erigir a própria intuição como bússola, ao invés de buscar na experiência humana a correção dos erros passados.

As premissas sobre as quais esses magistrados se assentam, com efeito, denunciam a escola filosófica à qual, consciente ou inconscientemente, subscrevem. O paradigma que lhes

---

<sup>1</sup> Professora do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC/SP. Livre-Docente em Filosofia do Direito pela FDUSP. Doutora em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. [cvaraujo@pucsp.br](mailto:cvaraujo@pucsp.br)

<sup>2</sup> Juiz Federal Titular da 5ª Região. Diretor do Foro da SJPE. Doutorando em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade Damas da Instrução Cristã – PE. Especialista em Direito Tributário pela FGV/SP. Professor de Direito Previdenciário na Pós-Graduação da ESMATRA. Professor de Direito Previdenciário no Curso de Especialização da Unichristus – CE. Professor de Direito Previdenciário na Pós-Graduação da Uninassau – PE. Ex-procurador do município do Recife e ex-procurador federal. [claudio.kitner@faculdadedamas.edu.br](mailto:claudio.kitner@faculdadedamas.edu.br)

<sup>3</sup> Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado. [matheusdisarno@gmail.com](mailto:matheusdisarno@gmail.com)

confere sustentação remonta à tradição filosófica nominalista, integrada por René Descartes<sup>4</sup>, cujo eixo gravitacional reside na crença segundo a qual a consciência humana é a pedra angular do conhecimento.

O sentido deste artigo reside, portanto, em denunciar os equívocos da tradição cartesiana e, assim, situar a decisão judicial no horizonte de falibilidade e incerteza que é inerente aos momentos de concretização do direito e aplicação das normas jurídicas. Buscamos, com efeito, retirar o véu que encobre uma realidade inescapável: a de que as decisões judiciais sempre decorrem de representações parciais da realidade, razão pela qual, inevitavelmente, afiguram-se falíveis e, assim, submetem-se a um único critério de adequação, qual seja, a sua permanência no tempo<sup>5</sup>.

O falibilismo relaciona-se, pois, à necessidade de experimentação e de comprovação da hipótese, na medida em que, segundo Peirce, o conhecimento humano flutua em “um continuum de incerteza e indeterminação que, além de configurar provisoriamente uma representação, prenuncia outro conceito também integrante da filosofia peirciana, o de continuidade”.<sup>6</sup>

As hipóteses falíveis decorrentes dos juízos perceptivos devem ser, então, testadas por meio da análise da correspondência entre o objeto imediato<sup>7</sup> do juízo perceptivo e o objeto dinâmico<sup>8</sup> ou mediato. Caso o objeto imediato corresponda efetivamente ao objeto dinâmico representado pelo signo, a proposição é naturalmente validada em termos pragmáticos.

A fim de demonstrar que o falibilismo inevitavelmente circunscreve a vida humana - e, portanto, jurídica -, analisaremos, aqui, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.075.412<sup>9</sup> e as implicações dela decorrentes. Embora os efeitos do julgamento ainda não sejam conhecidos, inúmeras entidades jornalísticas asseveraram que a tese fixada pode ensejar uma autocensura dos veículos de imprensa.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> PEIRCE, CP 1.19; 5.61. Em referência usual à obra de Peirce, CP indica *Collected Papers*; o primeiro número corresponde ao volume e o segundo ao parágrafo. Charles Hartshorne, Paul Weiss e Arthur Burks (org.), **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1931-35 e 1958; 8 volumes.

<sup>5</sup> Aproveitando a distinção semiótica estabelecida por Peirce entre os objetos imediato (objeto representado) e dinâmico (objeto fora da representação, situado no contexto, na experiência ou na realidade), vale a pena verificar a explicação de Ivo Ibrí sobre a concepção de verdade adotada por Peirce: “Sob esses conceitos, poderia ser considerado como conceito de *verdade*, conquanto de modo aproximado e falível, uma correspondência entre ambos esses objetos, verificável não simplesmente como aparente semelhança entre eles, mas pela observação de como ambos se comportam no tempo. Esse é o quesito peirciano de significação pragmática de um conceito, dependente sempre de observação futura de suas consequências. ‘O valor de um símbolo reside em fazer o pensamento e a conduta racionais e nos permitir prever o futuro’” IBRI, Ivo. **Semiótica e pragmatismo: interfaces teóricas**. Vol. 2, Marília, Oficina Universitária; São Paulo, Cultura Acadêmica, 2021, p. 250 (destaques do original). Em seara jurídica, Neil MacCormick (**Retórica e o Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 360) também destaca o teste da razoabilidade no tempo, quanto ao desenvolvimento de regras, princípios e fundamentos capazes de conferirem adequação a uma decisão judicial.

<sup>6</sup> IBRI, Ivo Assad. **Kósmos Noetós: A arquitetura metafísica de Charles Sanders Peirce**. São Paulo: Editora Paulus, 1ª. ed., 2015, p.85.

<sup>7</sup> O objeto imediato é definido por Peirce como um objeto designado que ocorre independentemente da percepção direta; um objeto de representação ou como um objeto representado. BENSE, Max; WALTHER, Elisabeth. **La semiótica. Guía alfabética**. Barcelona, Editorial Anagrama, 1975, p. 115.

<sup>8</sup> De acordo com Peirce, o objeto dinâmico é um objeto designado que é realmente dado de uma forma ou de outra, que é acessível à percepção e que causa a formação de signos. Ou seja, trata-se do objeto que está fora da representação e que a provoca. BENSE, Max; WALTHER, Elisabeth. 1975, op. cit., p 114.

<sup>9</sup> Trata-se de caso que envolve o direito à liberdade de imprensa, assegurado constitucionalmente (art. 220 da Constituição Federal), e a possibilidade de responsabilização civil dos veículos jornalísticos por falas dos entrevistados.

<sup>10</sup> Exemplificativamente, cita-se a seguinte reportagem com as manifestações de entidades jornalísticas: MOTA, Raysa. **Riscos para a liberdade de imprensa, reagem associações de jornalistas após decisão do STF**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/riscos-liberdade-imprensa-associacoes-jornalistas-decisao-stfentrevistas/>. Acesso em 03.02.2024. Especialistas da área jurídica também apontaram os possíveis equívocos da decisão: ANGELO, Tiago. **Liberdade de expressão: Para advogados, decisão do STF sobre imprensa é genérica e pode levar a abusos**. Consultor Jurídico. 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/para-advogados-decisao-do-stf-sobre-imprensa-e-generic-a-pode-levar-a-abusos/>. Acesso em 03.2.2024.

Em decorrência do risco à liberdade de imprensa, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, do Supremo Tribunal Federal, salientou, em recente entrevista concedida à FOLHA DE SÃO PAULO<sup>11</sup>, a possibilidade de a Suprema Corte rever a tese outrora fixada<sup>12</sup>. Trata-se, pois, de manifestação que revela importante faceta da jurisdição constitucional: o reconhecimento de possíveis erros, pressuposto da futura correção.

O artigo está dividido em cinco seções, considerando-se esta introdução como a primeira. A segunda seção é a mais longa, porque ao explicar as características do pragmatismo, se divide em cinco subseções.

Assim, a segunda seção inicia-se com o relato da formação do grupo de investigadores que deu origem ao pragmatismo filosófico clássico, salientando a interdisciplinaridade que já estava presente na própria diversidade de formação dos *founding fathers* do pragmatismo. A primeira subseção trata do processo de investigação concebido pelo pragmatismo, estabelecido como percurso traçado entre a dúvida e a crença. A investigação se perfaz pela combinação de inferências do pensamento. O método inicia-se pela formulação de uma inferência hipotética, a abdução; segue pela dedução, ao antecipar as consequências concebíveis da validade da hipótese, e, na sequência, se direciona para o seu teste empírico, adotando a inferência indutiva. No exame de métodos de fixação das crenças, o pragmatismo avalia o método a priori, e a crítica pragmatista então formulada ao seu dogmatismo e transcendentalismo é o objeto da segunda subseção. A inadequação do referido método é justificada por não submeter as crenças que produz ao teste da experiência, inviabilizando a persecução e alcance do consenso entre os integrantes da comunidade de investigadores. Na medida em que o método científico de investigação submete as suas hipóteses ao teste da experiência, o falibilismo transparece como premissa epistemológica inerente ao enfoque pragmatista. A terceira subseção apresenta brevemente as características pragmatistas herdadas por sua vertente jurídica, o pragmatismo legal. Este trecho menciona o antifundacionalismo, o consequencialismo e o contextualismo. Aprofundando o enfoque jurídico, a quarta subseção discorre sobre as críticas ao silogismo dedutivo, como tradicional modo de apresentação do processo adotado para a tomada de decisões judiciais. E a quinta subseção, ao encerrar o segundo capítulo, apresenta a alternativa do emprego da abdução no processo de tomada de decisões legais, revelando as vantagens de sua aplicação ao direito.

A terceira seção analisa a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.075.412, sob a luz das críticas tecidas pela doutrina e pelos órgãos de defesa da imprensa, conforme entrevistas amplamente divulgadas pelos periódicos jornalísticos e jurídicos. O exame da tese, em contraste com as críticas, propõe justamente a natureza falível das decisões judiciais, incorporando-se a elas a epistemologia pragmatista que adota o falibilismo como seu corolário.

A quarta seção, traz as considerações finais, em que se pondera, conforme demonstrado ao longo do artigo, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com as suas repercussões na sociedade civil, é um exemplo paradigmático da correlação entre o falibilismo e as decisões judiciais. A partir dele, emerge a oportunidade de enveredar por um tema pouco explorado

---

<sup>11</sup> VICTOR, Fabio. **Gilmar elogia perfis jurídico e político de Dino e diz que STF pode ajustar decisão sobre imprensa.** Folha de São Paulo. São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/11/gilmar-elogia-perfis-juridico-e-politico-de-dino-e-diz-que-stf-pode-ajustar-decisao-sobre-imprensa.shtml>. Acesso em 3.2.2024.

<sup>12</sup> O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “1 — A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2 — Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

no direito: o falibilismo como característica ínsita à decisão judicial. Afinal, como explica CHARLES SANDERS PEIRCE, o erro é parte constituinte do processo de investigação científica e, como um todo, do exercício da razão humana.

Encerrando o artigo, as referências bibliográficas ocupam a sua quinta seção.

## 2. O PRAGMATISMO

A origem do pragmatismo filosófico, nos anos de 1870, remonta ao “Clube Metafísico”. No início daquela década, um grupo de jovens da **Old Cambridge** se denominavam, meio irônica, meio desafiadoramente, de “O Clube Metafísico”, pois o agnosticismo estava em alta e desaprovava, soberbamente, toda a metafísica. Os integrantes costumavam se reunir algumas vezes no escritório de Peirce (cientista, matemático, lógico e filósofo), e outras vezes no de William James, (filósofo e psicólogo) escreveu Charles Peirce em 1907, em um manuscrito que nunca publicou. Os outros membros do clube, segundo ele, eram Oliver Wendell Holmes Jr. (juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos), Nicholas St. John Green (advogado hábil e erudito), Joseph Bangs Warner (também advogado), John Fiske (filósofo e historiador), Francis Ellingwood Abbot (filósofo e teólogo) e Chauncey Wright (filósofo e matemático)<sup>13</sup>.

A premissa sobre a qual se assenta essa linha de pensamento pragmático reside na crença de que a realidade não é imutável. Encontra-se, ao contrário, em constante e indelével processo de transformação física e social, o que deve orientar a lógica investigativa dos sujeitos, ao invés da adoção de dogmas ou o emprego de premissas *a priori*<sup>14</sup>.

Trata-se, com efeito, de escola do pensamento que representa um ponto de inflexão nos estudos filosóficos, com uma abertura crítica às construções epistemológicas até então dominantes, sobretudo na filosofia moderna, sobretudo no que se refere na concepção de realidade confinada à subjetividade, a exemplo do tratamento nominalista conferido por Descartes e Kant<sup>15</sup> à consciência humana.

No século XVI, René Descartes, ao lançar dúvidas sobre tudo que assumimos conhecer, enunciava a possibilidade de que a realidade, aqui concebida como o mundo externo à mente, fosse uma ilusão ocasionada por um gênio maligno, cujas ações, revestidas de sadismo, não buscavam senão nos enganar sobre o mundo que nos cerca, conforme revela o seguinte excerto de sua obra:

Suporei, pois, que não há um verdadeiro Deus, que é a soberana fonte da verdade, mas certo gênio maligno, não menos astuto e enganador do que poderoso, que empregou toda a sua indústria em enganar-me. Pensarei que o céu, o ar, a terra, as cores, as figuras, os sons e todas as coisas exteriores que vemos não passam de ilusões e enganos de que ele se serve para surpreender minha credulidade.<sup>16</sup>

O raciocínio especulativo de Descartes, todavia, não o impediu de identificar, no percurso da dúvida pelo qual enveredou, algo que reputou indubitável. Segundo ele, para que sejamos enganados por um demônio malicioso, nós, antes, precisamos existir. Eis, então, o fato a respeito

---

<sup>13</sup> MENAND, Louis. **The metaphysical club: a story of ideas in America**. Farrar, Straus and Giroux. New York, 2001, p. 201.

<sup>14</sup> Vale a pena salientar a explicação de George Browne Rego a respeito das implicações decorrentes da adoção do falibilismo pragmatista: “O caráter falibilístico das verdades científicas, como Peirce assinalou, procura demonstrar que ‘jamais podemos alcançar por meio do raciocínio certeza absoluta’; seu falibilismo tem a pretensão de, além de desobstruir o caminho da investigação, evidenciar o caráter dinâmico e evolutivo da realidade e sua incompatibilidade com um conceito de verdade estático, fixo, imutável”. REGO, George Browne. **Reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito**. Revista *Duc in Altum* – Caderno de Direito. Vol. 4, nº 6, jul-dez. 2012, p. 267.

<sup>15</sup> O caráter nominalista da filosofia de Kant é denunciado por Peirce em CP 6.506; 6.590.

<sup>16</sup> DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. Introdução e notas de Homero Santiago. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Tradução dos textos introdutórios de Homero Santiago. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 38.

do qual não podemos duvidar: da nossa existência. Nesse contexto, destaca-se outro trecho da obra:

No entanto, não há dúvida (...) de que eu sou, se ele me engana; e que me engane quanto quiser, jamais poderá fazer com que eu não seja nada enquanto eu pensar ser alguma coisa. De sorte que, após ter pesado bem nisso e ter cuidadosamente examinado todas as coisas, é preciso enfim concluir e ter por constante que esta proposição, *Eu sou, eu existo*, é necessariamente verdadeira todas as vezes que a pronuncio ou que a concebo em meu espírito.<sup>17</sup>

Nesse sentido, segundo o filósofo, a proposição “*penso, logo existo*” consiste em um ato intuitivo do sujeito, por meio do qual ele constata uma ideia cuja clareza e certeza é inegável: a de que pensa e, assim, existe. A partir dessa intuição pura, inaugurou-se, na filosofia, um idealismo nitidamente solipsista<sup>18</sup>, em que a certeza epistemológica se restringe ao sujeito e aos seus pensamentos. Trata-se, pois, da vertente racionalista da filosofia.

Após René Descartes, Immanuel Kant elaborou uma sofisticada teoria do conhecimento, cujos pressupostos a diferiram tanto dos racionalistas quanto dos empiristas<sup>19</sup>. Nesse contexto, Kant, embora não negasse a existência de um mundo externo à mente humana, asseverou que o nosso conhecimento a respeito da realidade se restringe aos fenômenos - ou seja, aos objetos *enquanto* conformados à nossa estrutura cognitiva. O acesso à coisa em si (*noumena*)<sup>20</sup>, por sua vez, segundo Kant, seria impossível, na medida em que a realidade sempre aparece já conformada à nossa estrutura cognitiva.

Com efeito, na linha de entendimento do filósofo alemão, o ser humano possui uma estrutura cognitiva que necessariamente condiciona o seu acesso aos objetos existentes na realidade. Por isso, segundo defende, o homem acessa apenas os *fenômenos* da realidade, os quais sempre aparecem *já* conformados aos moldes da sua estrutura cognitiva.

No processo de formação do conhecimento, segundo Kant, o ser humano possui duas faculdades cognitivas, a sensibilidade e o entendimento, que ensejam, respectivamente, as intuições e os conceitos. Esses dois elementos da cognição humana, por sua vez, concebidos *a priori* - porque anteriores à experiência -, são agregados em uma síntese, caracterizada por uma função cega, que agrega sensibilidade e entendimento, reunindo a multiplicidade das diversas representações, e a partir da qual surge o conhecimento.<sup>21</sup>

É contra essa tradição filosófica, irradiada claramente na dogmática jurídica nacional<sup>22</sup>, que se insurgiu CHARLES SANDERS PEIRCE. De acordo com PEIRCE, não há, na filosofia kantiana, a explicação do modo pelo qual o sujeito chega à síntese desses dois elementos. A síntese seria,

<sup>17</sup> Descartes, 2016, op. cit., p. 42/43.

<sup>18</sup> Segundo Blackburn, a crença solipsista estabelece que além de nós, há somente as nossas experiências. Trata-se de uma consequência extrema decorrente da crença segundo a qual o conhecimento deve estar fundado em estados de experiências interiores e pessoais. BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Tradução Desidério Murcho. Rio de Janeiro, Zahar, 1997.

<sup>19</sup> Enquanto a postura dogmática dos racionalistas erigiu a razão como pedra angular do conhecimento, os empiristas adotaram uma crença céptica, ao entender que todo conhecimento decorre da experiência. Kant, assim, procura corrigir o dogmatismo racionalista instaurado por Descartes, mas também refutar o ceticismo empirista. Com essa proposta formulou uma teoria que, em alguma medida, ratificava alguns pressupostos de cada uma delas, enquanto negava outros. Nesse sentido: KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 3ª edição. Tradução do original alemão intitulado *Kritik der reinen Vernunft* de Immanuel Kant baseada da edição crítica de Raymund Schmidt, confrontada com a edição da Academia de Berlim e com a edição de Ernst Cassirer. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

<sup>20</sup> “Númeno” é termo associado a Kant, e denota as coisas tal como são em si mesmas, o que se opõe às coisas tal como são para nós, que podem ser conhecidas através dos sentidos (fenômenos). BLACKBURN, op. cit., 1997.

<sup>21</sup> KANT, 1994, op. cit., p. 109.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**. (Coleção esquematizado®). Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622665/>, p. 274.

portanto, uma espécie de milagre<sup>23</sup>, uma iluminação, a partir da qual o homem erige o conhecimento.

Portanto, inexistente explicação, na filosofia kantiana, sobre a formação da síntese entre as formas puras de intuição e os conceitos (categorias), a despeito dessa síntese configurar a mola propulsora do conhecimento. Em decorrência disso, segundo PEIRCE, as premissas de um conceito, advindas do exercício da sensibilidade, revestem-se, em geral, do caráter verdadeiro que provém da autoridade, à qual a sociedade atribui o poder de assentar a última palavra sobre um tema – por exemplo, como atuam os juízes, no campo do direito. É nesse sentido que PEIRCE alerta sobre o perigo de o método *a priori* degenerar-se em método da autoridade.

Como contraponto à filosofia kantiana, PEIRCE elenca, no artigo “Fundamentos de validade das leis da lógica”<sup>24</sup>, a indagação sobre a qual se debruçará: a possibilidade mesma da formação de juízos sintéticos. Quanto a esse ponto, vale consignar que, diferentemente de KANT - que buscou responder, na “Crítica da Razão Pura”, à pergunta sobre a possibilidade de juízos sintéticos *a priori* -, PEIRCE analisa, apenas, os juízos sintéticos, o que está de acordo com a filosofia experimentalista dos pragmatistas.

## 2.1. O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA DÚVIDA E DA CRENÇA

Embora pareça trivial afirmar que o conhecimento humano é falível, os profissionais do direito buscam, muitas vezes, certezas inabaláveis - baseadas, geralmente, na crença segundo a qual os conceitos jurídicos podem ser determinados *a priori*.<sup>25</sup> É necessário, portanto, desvelar a verdadeira forma pela qual um conceito se materializa e, continuamente, reconstrói-se: em uma palavra, pela experiência.

O expoente mais importante do pragmatismo filosófico, no que se refere à doutrina do falibilismo, é CHARLES SANDERS PEIRCE. Esse autor rejeita o pressuposto essencialista segundo o qual o ser humano tem a aptidão de alcançar proposições conceituais prévias, fixas e absolutas. Nesse sentido, segundo o filósofo, o estado de incerteza da realidade impõe ao sujeito um processo de investigação que percorre, inevitavelmente, dois estados mentais: parte da dúvida e chega na crença.

A dúvida, nas palavras de PEIRCE, é o “estado desagradável e incômodo, de que lutamos por libertar-nos e passar ao estado de crença”, ao passo que a crença revela um “estado de tranquilidade e satisfação”<sup>26</sup>, que os indivíduos desejam conservar, e cujo exercício, nas ocasiões em que é suscitada, proporciona o desenvolvimento dos hábitos.

A dúvida estimula, pois, o sujeito a indagar. No percurso da investigação, inclusive, crenças, até então já estabelecidas, poderão se arrefecer. Nas palavras do filósofo, o estímulo decorrente da dúvida é o “único motivo imediato do esforço para chegar à crença”.<sup>27</sup> Esse estado de incerteza, com efeito, impulsiona o ser humano ao processo de investigação, cujo marco final será a reafirmação da crença anterior ou a construção de uma nova.

Nesse sentido, enquanto as crenças orientam os desejos e ações do ser humano, a dúvida enseja a indagação, a partir da qual o indivíduo inicia o processo investigativo, chegando, ao final,

<sup>23</sup> PEIRCE, Charles Sanders. **The essential Peirce. Selected Philosophical Writings. Volume 1 (1867 – 1893)**. Edited by Nathan Houser and Christian Kloesel. Indianapolis, Indiana University Press, 1992, p. 168.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>25</sup> Os raciocínios *a priori* estão presentes em diversas obras jurídicas. Hans Kelsen, por exemplo, por conta da sua Teoria Pura do Direito, é considerado um neokantiano, conforme apontado no seguinte artigo: ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A saída neutra de Kelsen: O instrumento kantiano em Hans Kelsen**. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, n. 1, p. 281–296, 2018.

<sup>26</sup> PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e Filosofia. Textos escolhidos de Charles Sanders Peirce**. Introdução, seleção e tradução de Octanny Silveira da Mota e Leonidas Hegenberg. São Paulo, Ed. Cultrix, 1972, p. 77.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 77.

a uma crença. A chamada investigação<sup>28</sup>, nessa seara, identifica-se com o esforço empreendido pelo sujeito a fim de, uma vez instigado pela dúvida, chegar a uma crença.

Assim, segundo PEIRCE, todo conhecimento humano materializa-se por meio de alguma forma de inferência, ou várias delas combinadas. Trata-se, pois, de modelo de raciocínio que o ser humano normalmente utiliza para a construção do conhecimento sobre a realidade externa que o cerca.

Há, portanto, três modalidades de inferências citadas pelo pragmatista: a abdução, a dedução e a indução, todas sujeitas à observação positiva, seja de ordem interna ou externa. Nesse sentido, segundo PEIRCE, a dedução “(...) é matéria de percepção e de experimentação, exatamente como as inferências indutivas e hipotéticas o são; somente, a percepção e a experimentação estão relacionadas a objetos imaginários em vez de objetos reais”<sup>29</sup>. A única diferença consiste no modo de experimentação imaginária da dedução, que a diferencia da experimentação real da abdução e da indução.

O processo de investigação científica inicia-se, pois, com a abdução, que admite a formulação de hipóteses teóricas, por meio de *juízos perceptivos*. Esse processo fornece, pois, hipóteses falíveis aventadas pelo investigador, cujos sentidos, porque não são plenamente confiáveis, exigem a comprovação da hipótese na experiência para sua validação.

A partir de então, os autores pragmáticos propõem uma aberta e necessária rejeição ao dualismo kantiano entre consciência e realidade; ser e dever ser<sup>30</sup>. Em linhas gerais, o pragmatismo aduz que o teste da experiência é importante critério para o estabelecimento da verdade; e não os conceitos, tampouco os ideais, concebidos *a priori*. Os conceitos devem, assim, corresponder à realidade, o que exige uma investigação experimental, falível, antifundacionalista, contextualista e consequencialista.

## 2.2. O FALIBILISMO E A REJEIÇÃO DO MÉTODO *A PRIORI* DE FIXAÇÃO DE CRENÇAS

A formação das crenças, segundo CHARLES SANDERS PEIRCE, materializa-se por meio de quatro métodos distintos: o da tenacidade, da autoridade, *a priori* e científico. Para este trabalho, importa consignar a crítica do autor quanto ao método *a priori*, visto que a doutrina formalista, em geral, costuma erigir, muitas vezes inconscientemente, conceitos a partir desse paradigma filosófico.

Deveras, conforme explica CHARLES SANDERS PEIRCE, o método *a priori* propõe a adoção de premissas anteriores à experiência e, assim, dogmáticas e agradáveis à razão. Com base nesse método, a partir da intuição, assenta-se uma premissa, cujos intocáveis fundamentos autorizam uma série de conclusões logicamente decorrentes - como meros desdobramentos silogísticos.

A origem desse modelo de fixação de crenças *a priori* remonta à investigação especulativa cartesiana. Descartes, ao lançar dúvidas sobre tudo o que assumimos conhecer, asseverou, como mencionado anteriormente, que i) a realidade externa à mente pode ser uma ilusão ocasionada por um demônio malicioso; e ii) que, portanto, a única constatação relativamente à qual não se pode

<sup>28</sup> Vale pontuar que, segundo o filósofo, a denominação “investigação” não seria a mais adequada para se referir ao fenômeno, mas ele a utiliza por razão didática. Ibidem, p. 84.

<sup>29</sup> De acordo com o original, “Deduction is really matter of perception and of experimentation, just as induction and hypothetical inference are; only, the perception and experimentation are concerned with imaginary objects instead of with real ones.” CP 6.595.

<sup>30</sup> George Browne Rego assim sintetiza a postura antidualista do pragmatismo: “O método pragmático parte de uma real inquietação do sujeito com os seus próprios preconceitos, para então eliminar os falsos problemas criados pela abstração, rompendo assim com o pré-falado dualismo que, artificialmente, cria abismos entre existência e racionalidade, teoria e ordem fática, pensamento e ação, ciência e ética, contextualizando-os e direcionando-os para uma compreensão integrada da vida social, nomeadamente para o universo jurídico, objeto deste estudo.” REGO, George Browne. **O pragmatismo como alternativa à legalidade positivista: o método jurídico-pragmático de Benjamin Nathan Cardozo**. Revista *Duc in Altum* Caderno de Direito, vol. 1, nº 1, jul-dez. 2009, p. 45.

duvidar é a da nossa existência, pois, para que sejamos enganados por um demônio maligno, nós, antes, precisamos existir.<sup>31</sup>

Não existe, para Descartes, certezas no mundo além do “eu” autoconsciente e solitário. Apenas, disto, pois, não há dúvida: “eu sou, eu existo”. Tudo o mais pode ser uma ilusão: o que vemos, sentimos, ouvimos, etc. Todo o mundo externo à mente, como mencionado, pode ser fruto da atuação do demônio malicioso que nos engana. A existência do sujeito e dos seus pensamentos são, como consequência, a única verdade inegável, pois decorrem de um ato intuitivo do sujeito.

Após as investigações de Descartes, Kant, ao estudar os limites da razão humana, operou uma verdadeira revolução no campo da filosofia, posteriormente qualificada de copernicana, por meio da qual o sujeito passou a ser concebido como a pedra angular do conhecimento.<sup>32</sup>

O pressuposto sobre o qual se erigiu a teoria kantiana foi, em linhas gerais, o de que os objetos sempre aparecem, para os seres humanos, conformados à nossa estrutura cognitiva, razão pela qual jamais os acessamos em si (“noumena”).<sup>33</sup> O conhecimento, assim, consiste na representação mental dos objetos que já aparecem conformados ao molde mental do sujeito.<sup>34</sup>

Portanto, quando acreditamos que temos conhecimento do objeto, nós, na realidade, temos conhecimento apenas de fenômenos ou das aparências, ou seja, do objeto já conformado à estrutura cognitiva humana, pois não o acessamos as coisas em si (noumena). Afinal, como mencionado, segundo o filósofo, o ser humano interage com a realidade por meio de formas *a priori*, verdadeiros moldes que condicionam o entendimento acerca de qualquer objeto, de modo que o sujeito não tem acesso às coisas em si, sem a passagem pelos níveis da sensibilidade e do entendimento.<sup>35</sup>

CHARLES SANDERS PEIRCE, todavia, aponta que a filosofia kantiana não explica o modo pelo qual se chega à síntese desses dois elementos, o que a faria parecer uma espécie de milagre. Por isso, segundo o pragmatista, esse processo de constituição de conhecimento descrito pela filosofia kantiana reverte-se, muitas vezes, em uma verdade imposta por quem detém autoridade para dizê-la, como os juízes no campo do direito, razão pela qual o método *a priori*, em muitos casos, pode degenerar-se no método da autoridade.

O pragmatista propõe, então, outro modelo de constituição do conhecimento humano. Segundo ele, existem três tipos de inferências que o compõem: abdução, dedução e indução. Nessa seara, segundo PEIRCE, as três são inferências decorrentes de juízos perceptivos e submetidos à experimentação.

A abdução impõe a formulação de hipóteses que se submetem a um teste na experiência, visto que configuram hipóteses falíveis. Nesse aspecto, Peirce se insurge contra a concepção *a priori* e sustenta, à luz do falibilismo, que a incerteza e a indeterminação são inerentes aos fenômenos da realidade e à própria constituição dos signos.

Nesse contexto, a infalibilidade em matéria científica parece cômica aos olhos de Peirce<sup>36</sup>. O conhecimento humano jamais é absoluto, seja porque o nosso saber decorre de representações parciais da realidade, constituídas por meio de procedimentos semióticos ínsitos ao falibilismo humano, seja porque o conhecimento interage com fenômenos naturalmente imprecisos<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> DESCARTES, 2016, op. cit., p. 38 e 42/43.

<sup>32</sup> KANT, 1994, op. cit. p. XI.

<sup>33</sup> ‘Noumena’ ou coisa em si refere-se ao objeto independentemente das nossas estruturas cognitivas que o conhecem. Para Kant, esse objeto é inacessível (B 306). KANT, 1994, op. cit., p. 268.

<sup>34</sup> KANT, 1994, op. cit., p. XII.

<sup>35</sup> Para Kant, o conhecimento das ideias decorre da conjugação entre a sensibilidade e o entendimento. KANT, 1994, op. cit., p. XVII.

<sup>36</sup> PEIRCE, 1972, op. cit. p. 45.

<sup>37</sup> Isso é elucidado, de forma clara e objetiva, por Ivo Assad Ibri, cujo elucidativo excerto vale aqui transcrever: “Assim, uma consequência axial decorre do falibilismo de Peirce, quando ele propugna que os limites do saber sejam substituídos pelos limites de sua precisão. Todo saber é falível porque, além de conter a soma das possibilidades de incidência de variáveis aleatórias, interage com a erradicidade intrínseca dos fenômenos, que impõe desvios em relação às leis. In **Semiótica e Pragmatismo: Interfaces Teóricas**. Cognition. Revista de Filosofia. Volume 5 nº 2, julho/dezembro 2004, p. 177.

O modelo explicativo de Peirce, por sua vez, certamente se conforma melhor às descobertas científicas. O conhecimento humano hoje consolidado, afinal, constituiu-se no seio de um processo histórico e cultural, repleto de idas e vindas, marcado sobretudo por erros e retificações.

A história revela, com efeito, o falibilismo inerente ao conhecimento humano, na medida em que as mentes mais brilhantes da humanidade elaboraram teorias que se submeteram a um escrutínio público, rigoroso, com a retificação de incorreções e, assim, contribuições para o desenvolvimento científico.

Aliás, as formas *a priori* de Kant, que sustentam muitas teorias jurídicas até hoje, não resistiram a um encontro com as novas descobertas científicas dos séculos XX e XXI. Com efeito, enquanto Kant sustentava que as formas puras de sensibilidade (espaço e tempo) se alinhavam à teoria newtoniana, a teoria da relatividade comprovou a existência de um espaço-tempo tetradimensional, o que também arrefeceu as formas puras kantianas de espaço e tempo newtonianas, como explicam Velanes e Kafure da Rocha, aludindo à teoria de Bachelard:

Convém notar que Bachelard toma a análise histórica dos conceitos físicos como ponto catalisador para edificar suas próprias considerações filosóficas, contrapondo-as com as filosofias tradicionais. É desse modo que, para ele, as noções de espaço e tempo apresentadas por Kant não podem corresponder como fundamentos para a Relatividade, na medida em que esses conceitos não só perderam seu caráter apriorístico absoluto, como também já não podem ser entendidos como formas puras da sensibilidade a partir das inovações científicas do século passado.<sup>38</sup>

No campo do direito, um exemplo de proposição metafísica, segundo o pragmatismo, é a de que a interpretação jurídica pode ser neutra. Com efeito, a premissa kelseniana segundo a qual a teoria do direito deve ser “pura”<sup>39</sup>, isto é, desprovida de valores morais, éticos e políticos não passa de uma crença *a priori*, pois essa concepção ignora que o indivíduo, inclusive o *cientista do direito*, está, desde sempre, imerso em um universo de sentido (cultural, econômico, social, linguístico etc.), que molda a sua percepção de mundo e, portanto, o processo interpretativo.

Pouco importa, nesse aspecto, a cisão kelseniana entre a ciência do direito e o direito positivo. Isso porque o *cientista do direito* também já se encontra, desde sempre, em um universo de sentido histórico e cultural, que molda a sua interpretação sobre as normas jurídicas. A lente por meio da qual ele enxerga a realidade infirma, pois, a pretensa neutralidade positivista.

Além disso, como explica JOSÉ GUILHERME GIACOMUZZI, todas as teorias jurídicas adotam um fundamento ideológico<sup>40</sup>. Portanto, ainda que uma determinada teoria se afirme descritiva e avaliativa, essa pretensa neutralidade revela, apenas e tão somente, o ideal de manutenção de um determinado *status quo*. A premissa, então, de que a análise do direito deve ser neutra nada mais é do que uma crença construída *a priori*, que, como tal, não se confirma na experiência.

Impõe-se, portanto, o abandono das posturas essencialistas, com a construção de um conhecimento eminentemente correlacionado com a experiência. O pragmatismo procurar estabelecer para os conceitos a observância à máxima de Peirce:

---

<sup>38</sup> ARAÚJO, David Velanes de; ROCHA, Gabriel Kafure da. **Bachelard e sua interpretação filosófica da Teoria da Relatividade**. Sofia, Espírito Santo, Brasil, v. 9, n. 1, p. 220–237, 2020.

<sup>39</sup> É importante mencionar que a neutralidade defendida por Hans Kelsen diz respeito à Ciência do Direito, e não ao direito, visto que, segundo o positivista, o direito (objeto da Ciência) envolve uma série de componentes políticos, ideológicos e morais. Assim, ao jurista cabe, segundo o positivismo normativista, descrever o que é o direito, sem avaliar os aspectos morais daquilo que ele deveria ser (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 1 e 45/50.

<sup>40</sup> GIACOMUZZI, José Guilherme. “**As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia, e pureza no direito dos USA**”. Revista de Direito Administrativo, v. 239, p. 359-388, 2005.

Todo propósito intelectual de qualquer símbolo consiste na totalidade dos modos gerais de conduta racional que, na dependência de todas as possíveis e diversas circunstâncias e desejos, assegurariam a aceitação do símbolo.<sup>41</sup>

Assim, projetando a máxima pragmática para a concretização dos conceitos legais, na experiência e realidade social que encerram o seu contexto de funcionamento, tais conceitos, na medida em que se referem à conduta, devem traduzir, nessa perspectiva, a adequação de suas consequências na experiência, testadas no tempo. Ao juiz pragmatista cabe reconhecer eventuais erros de aplicação e mudanças sociais que justifiquem a evolução dos conceitos legais.

O que Peirce chama de "falibilismo" é, em parte, (i) uma tese epistemológica acerca de nossa propensão a manter crenças falsas; e, em parte, (ii) uma recomendação epistemológica segundo a qual devemos estar sempre dispostos a revisar nossas crenças à luz de novas evidências<sup>42</sup>. O falibilismo de Peirce rejeita a abordagem epistemológica cartesiana, que busca bases indubitáveis que forneçam fundamentos para o conhecimento. Peirce argumenta que não existem tais peças de conhecimento, auto autenticáveis, infalivelmente assim reconhecidas, como exige a epistemologia fundacionalista<sup>43</sup>. O conhecimento humano se submete a um contínuo processo de tentativa e erro, permanentemente sujeito a falhas. Complementando a natureza falibilista do conhecimento, e recorrendo à semiótica, cumpre reconhecer que os seres humanos acessam apenas os signos, entendidos em sua condição de representações parciais dos objetos da realidade, em sua impossibilidade de captura da totalidade da experiência.<sup>44</sup>

Como consequência, explica THAMMY PROGREBINSCHI, "nenhum conceito é passível de oferecer seu significado final, pois ele pode ser modificado incessantemente e nisso é que consiste a sua realidade e a sua verdade".<sup>45</sup> Nesse sentido, a realidade somente aparece, para nós, como o objeto que provoca a sua representação por signos, o que impõe o reconhecimento do falibilismo do conhecimento humano. Não há soluções ou conceitos definitivos para as situações reais, pois todo objeto real aparece representado por signos de forma incompleta, ou seja, como representação parcial da realidade.

No contexto do pragmatismo legal, o falibilismo é dimensão epistemológica incorporada à criação, ao desenvolvimento e à evolução dos conceitos jurídicos. Foi elaborado por Oliver Wendell Holmes, o qual, em contraste com o pensamento jurídico analítico, não via as concepções jurídicas como figuras de linguagem desenvolvidas a priori e aplicadas de cima para baixo. Holmes concebeu o direito como uma experiência social, na qual as proposições gerais e os conceitos jurídicos são interpretados e desenvolvidos mediante "aproximação sucessiva"<sup>46</sup>, a partir da reiteração de casos controversos que chegam à instância de decisão judicial. A emergência e recorrência de múltiplas disputas concretas promove a continuidade do processo de revisão das proposições gerais e conceitos legais, que, então, não seriam desenvolvidos por meio de hipóteses

---

<sup>41</sup> PEIRCE, 1972, op. cit. p. 18.

<sup>42</sup> Susan. **Fallibilism and necessity**. *Synthese* 41(1979) 37-63.

<sup>43</sup> HAACK, Susan; KOLENDA, Konstantin. **Two Fallibilists in Search of the Truth**. *Proceedings of the Aristotelian Society. Supplementary Volumes*, vol. 51 (1977), pp. 63-104.

<sup>44</sup> Lucrécia D'Alessio Ferrara assim explica a incompletude de toda representação: "Toda representação é uma imagem, um simulacro do mundo a partir de um sistema de signos, ou seja, em última ou em primeira instância, toda representação é gesto que codifica o universo, daí se infere que o objeto mais presente e, ao mesmo tempo, mais exigente de todo processo de comunicação é o próprio universo, o próprio real. Dessa presença decorre sua exigência, porque este objeto não pode ser exaurido, visto que todo processo de comunicação é, se não imperfeito, certamente parcial. Assim, corrigindo, toda codificação é representação parcial do universo, embora conserve sempre, no horizonte da sua expectativa, o desejo de esgotá-lo. FERRARA, Lucrécia D'Alessio. **Leitura sem palavras**. São Paulo, Editora Ática, 2001, p. 7.

<sup>45</sup> PROGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo: teoria sociedade e política**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005, p. 33.

<sup>46</sup> KELLOGG, Frederic Rogers. **Pragmatismo, teoria do conhecimento e filosofia do direito: artigos coligidos de Frederic Kellogg**. Org. George Browne Rego, Pedro Spindola Bezerra Alves. Recife, Ed. UFPE, 2019, p. 178.

dedutivas, mas indutivamente, por meio de resoluções de disputas emergentes, adotando-se a cautela contra a generalização prematura.

Da mesma forma que Peirce salientou a comunidade de investigadores realizando um esforço para o crescimento e evolução da ciência, a concepção de Holmes para o falibilismo em seara jurídica, desenvolvido no contexto da *common law*, incluía os juízes bem treinados e os advogados, trabalhando em polos opostos das recorrentes disputas judiciais<sup>47</sup>. O acúmulo de casos em que decisões particulares eram proferidas proporcionava a revelação de um padrão, a partir do qual a generalização poderia ser empreendida, distinguindo, como propriedade emergente, os detalhes relevantes e desconsiderando particularidades irrelevantes.<sup>48</sup>

### 2.3. AS CARACTERÍSTICAS DO PRAGMATISMO JURÍDICO

O pragmatismo, como vertente filosófica, recomenda uma atitude, e não uma técnica procedimental que resulte da adoção de uma lógica de cunho estritamente racional, capaz de enquadrar os fatos em categorias universais e necessárias<sup>49</sup>. O antifundacionalismo, uma das principais características do pragmatismo, impõe uma linha de investigação que admite o falibilismo. Qualquer ato interpretativo ou decisão judicial, segundo essa perspectiva filosófica, revela-se potencialmente falível e, assim, submete-se ao teste da permanência no tempo. Somente o tempo é capaz de atestar o acerto ou desacerto de uma teoria, decisão ou conceito.

Nessa perspectiva de mundo, a construção do conhecimento pressupõe o reconhecimento dos erros como etapa fundamental. A história da ciência, afinal, atesta os contínuos erros pelos quais a humanidade enveredou e a superação de premissas e conceitos historicamente adotados, conforme se desenvolvem os métodos de investigação e a tecnologia dos instrumentos de observação. Toda instituição ou decisão, construída socialmente, pode ser aprimorada; todo conceito, reconstruído; toda teoria, reformulada.

Com efeito, diz RICHARD POSNER que “o juiz ou advogado que estuda filosofia ou (o que é mais provável) se lembra dos estudos que fez quando estava na faculdade pode vir a sentir que os pressupostos que definem a sua cultura profissional perdem a solidez”<sup>50</sup> e, por isso mesmo, o jurista pragmatista deve conceber o direito como um sistema aberto à realidade, cujo conteúdo recebe os influxos da totalidade da experiência real e, assim, do mundo em constante evolução.

Assim, justamente em razão da incerteza mundana, o pragmatismo adota postura antifundacionalista, segundo a qual a verdade se aloja na experiência, e não em conceitos estabelecidos *a priori*. Não há, pois, soluções ou conceitos previamente concebidos para as situações reais que nos cercam, pois a incerteza é a marca da vida humana.

Os conceitos, em decorrência, submetem-se permanentemente aos testes da experiência e adequação à realidade, à luz das consequências práticas, na medida em que devem traduzir, não essências ou verdades imutáveis, mas as suas consequências. Eles assumem um significado, portanto, apenas se contextualizados, consideradas, também, as consequências que produzem na experiência.

O consequencialismo é, nesse sentido, outra marca característica do pragmatismo. Explica WILLIAM JAMES, nesse aspecto, que a compreensão de um objeto pressupõe a análise de “quais

<sup>47</sup> KELLOGG, 2019, op. cit., p. 180

<sup>48</sup> Comparando a ciência e os procedimentos de aplicação do direito, em sua dimensão falível, Frederic Kellogg conclui: “Um exame detido dos casos sugere que a interpretação de uma lei e a linguagem constitucional, constantemente aplicados a novas e imprevistas circunstâncias, ocorrem em uma base revisional de caso a caso que pode igualmente ser compreendida como falibilista”. KELLOGG, 2019, op. cit., p. 182. Neil MacCormick é outro jurista que salienta a falibilidade judicial no contexto do Estado de Direito e explica que, na aplicação do direito, é inevitável a ocorrência de *defeasibility* (derrotabilidade) de premissas e conclusões jurídicas, pela necessária abertura dos processos de aplicação a desenvolvimentos não previstos. MACCORMICK, 2008, op. cit. p. 330.

<sup>49</sup> REGO, 2009, op. cit., p. 44.

<sup>50</sup> POSNER, Richard. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 358.

efeitos concebíveis de natureza prática que o objeto pode envolver - que sensações devemos esperar daí, e que reações devemos preparar”.<sup>51</sup> Ou seja: o conceito não é senão a soma das suas consequências na experiência.

Além disso, emerge também o contextualismo, como característica fundamental do pragmatismo, o que revela o abismo filosófico entre o método *a priori* e a abordagem pragmática. Segundo o pragmatismo, nós, enquanto seres no mundo, já nos encontramos situados em um dado contexto, cujos aspectos sociais, políticos e econômicos moldam a nossa compreensão. A análise de todo e qualquer fenômeno é, pois, contextual.

Nesse sentido, THAMMY PROGREBINSCHI, ao citar JOHN DEWEY, explica, de modo didático, que “o conceito está tão arraigado às nossas vidas, especialmente às nossas práticas comunicativas, que o tomamos como dado, ignorando-o de certa forma”<sup>52</sup>. Nada há, portanto, sem que esteja contextualizado: quando interpretamos, já o fazemos *dentro* do contexto; o contexto é, então, algo insito à vida humana e à interpretação de todo e qualquer fenômeno, inclusive jurídico.

Essas três características fundamentais do pragmatismo<sup>53</sup> revelam, portanto, que toda interpretação judicial é potencialmente falível. O real somente assume a sua completude abraçando a sua própria indeterminação ontológica. Nós, seres humanos, temos acesso apenas a representações parciais dessa realidade, meros signos, relativamente aos quais a totalidade permanece em sua condição de alteridade a exigir, como consequência, um contínuo desvelamento que se dá pelo aperfeiçoamento das representações.

#### 2.4. AS CRÍTICAS PRAGMÁTICAS AO SILOGISMO DEDUTIVO E A ABDUÇÃO COMO MÉTODO

As críticas pragmáticas dirigidas ao modelo formalista também se enquadram no contexto do falibilismo, razão pela qual é importante mencioná-las aqui. Como alternativa ao método silogístico dedutivo, o pragmatismo propõe o modelo abduutivo, cujas características principais serão elucidadas, também, no tópico seguinte deste artigo.

O silogismo dedutivo consiste no método por meio do qual o intérprete envereda por inferências lógicas a partir de determinadas premissas fixas e, em geral, ao menos no direito, anteriores à experiência. Esse modelo exige, pois, a adoção de uma premissa maior - concebida como princípio ou regra geral - da qual são inferidas as conclusões daí resultantes.

O exemplo comumente citado pela doutrina é o seguinte: i) se todo homem é mortal (premissa maior) e ii) se Sócrates é um homem (premissa menor), então, iii) Sócrates é mortal (conclusão). O processo mecanicista revela-se, com efeito, a pedra angular do silogismo dedutivo, cujo postulado fundamental é a fixação de axiomas rígidos, aos quais as futuras conclusões se encontram vinculadas.

Nessa seara, o modelo silogístico reproduz o que ROSCOE POUND denominou de **mechanical jurisprudence**. Ao criticá-lo, POUND asseverou que o intérprete não deve adotar fundamentos abstratos, deduzidos das premissas *a priori*, mas sim enveredar por uma análise da realidade factual, conforme explica JOSÉ GUILHERME GIACOMUZZI<sup>54</sup>:

A Teoria do Direito do século XIX havia com isso afastado o Direito da Sociedade, dizia Pound. O método dedutivo era abstrato, mecânico, artificial, vazio. Partia de suposições fixas que eram aplicadas seguindo uma lógica interna que evitava questões práticas, preferindo lidar com abstrações. (...)

<sup>51</sup> JAMES, William. **Pragmatismo e outros ensaios**. Traduzido por Jorge Caetano da Silva. Rio de Janeiro, Lidaor, 1967, p. 45.

<sup>52</sup> PROGREBINSCHI, 2005, op. cit. p. 14-15.

<sup>53</sup> Para maior aprofundamento nessas características, ver PROGREBINSCHI, 2005.

<sup>54</sup> GIACOMUZZI, 2005, op. cit. p. 375.

Em linguagem kantiana, o raciocínio dos Clássicos era analítico, no qual a premissa contém em si a conclusão, dada a priori. A isso Pound se opunha - exatamente como Holmes, de sua forma, fazia na Suprema Corte.

Além disso, Flavianne Nóbrega assevera que esse método escamoteia os juízos de valor e as motivações reais do intérprete. Com efeito, segundo ela, o juízo de valor é uma “parte integrante da inferência lógica”<sup>55</sup>, pois o julgador, embora afirme se tratar de operação lógica, sempre adotará um juízo de valor, que a integra. É importante ressaltar que Oliver Wendell Holmes, importante precursor do pragmatismo legal e integrante do Clube Metafísico, nos primórdios do movimento filosófico, asseverou:

A linguagem da decisão judicial é sobretudo a linguagem da lógica. E a forma e o método lógico favorecem essa ânsia de certeza e repouso que está em toda mente humana. Mas a certeza é, em geral, ilusão, e repouso não é o destino do homem. Por trás da forma lógica está um **juízo quanto ao valor** relativo e à importância de competir em fundamentos legislativos, muitas vezes um julgamento inarticulado e inconsciente, é verdade, e, no entanto, a própria raiz e nervo de todo o procedimento (destacamos).<sup>56</sup>

Isso denota, pois, que o silogismo dedutivo talvez seja adotado, nos tribunais, porque oferece ao ato de julgar uma estrutura argumentativa “agradável à razão”, ostentando método que deforma a investigação, em direção ao “desenvolvimento do gosto”.<sup>57</sup> Com isso, tem-se a ínsita correlação entre inferência dedutiva e método *a priori*, pois, como já mencionado, na visão de PEIRCE, o aludido método propõe a adoção de premissas “agradáveis à razão”, sem confirmação na experiência.

O pragmatismo, como já explicado, adota uma concepção integralmente diversa. Os autores pragmáticos destacam que todas as questões de ação prática envolvem um elemento de incerteza<sup>58</sup>. Assim, toda premissa deve ser reconstruída, a fim de que se amolde às novas consequências e às condições de aplicação existentes. Os conceitos são, pois, construídos e reconstruídos na experiência, a partir dos signos extraídos da realidade.

É necessário, assim, superar o silogismo dedutivo, tendo em vista a sua íntima correlação com o método *a priori*, cujas premissas impedem o investigador de analisar a realidade e o contexto enquanto tais e considerar a experiência na formação e evolução dos conceitos jurídicos.

## 2.5. A ABDUÇÃO

De acordo com o pragmatismo, toda investigação, inclusive as de natureza legal, pressupõem uma etapa abdutiva. Trata-se, pois, da formulação de uma hipótese ou conjectura, pelo sujeito, a fim de solucionar um determinado problema, consoante elucida GIOVANNI TUZET.<sup>59</sup> A abdução caracteriza o ponto de partida, e não o desfecho da investigação judicial<sup>60</sup>. Essa hipótese, por sua vez, será posteriormente confirmada, reformulada ou até mesmo infirmada no processo investigativo, cujos contornos remetem, sempre, à experiência e ao controle das consequências.

A investigação pragmática contrapõe-se, nesse contexto, ao modelo mecanicista de aplicação do direito, cujo método é o silogismo dedutivo. Enquanto o silogismo propõe que a aplicação do direito se submeta à simples conjugação das premissas maior (regra jurídica) e menor

<sup>55</sup> NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Um método para a investigação das consequências: a lógica pragmática da abdução de C. S. Peirce aplicada ao Direito**. João Pessoa, Ideia, 2013, p. 107.

<sup>56</sup> HOLMES, Oliver Wendell. **Holmes, O caminho do Direito**. In MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes filósofos do direito*. Tradução Reinaldo Guarani. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 431.

<sup>57</sup> PEIRCE, 1972, op. cit, p. 83.

<sup>58</sup> DEWEY, John. **The essential Dewey. Volume 1. Pragmatism, education, democracy**. Edited by Larry A. Hickman and Thomas M. Alexander. Indianapolis, Indiana University Press, 1998, p. 102.

<sup>59</sup> TUZET, Giovanni. **Legal Abduction**. In *Cognitio*, São Paulo, vol. 6 no 2, jul./dez. 2005 p. 267.

<sup>60</sup> REGO, 2012, op. cit, p. 270.

(fato), o pragmatismo advoga um modelo completamente diverso, cujas etapas de investigação compreendem a conjugação de inferências abduativas, dedutivas e indutivas.

Na aplicação do direito formulamos hipóteses quando encontramos uma circunstância que poderia ser explicada pela suposição de que se trata de um caso de certa regra geral e, destarte, adotamos essa suposição. Esta forma de inferência é denominada por Peirce ‘abdução’. O antecedente (a norma geral) pode ser determinado a partir do conseqüente (o caso concreto) porque há uma continuidade ordenada que dá vida às ideias, aos objetos existentes e aos signos. As abduções, como as induções, e ao contrário das deduções, não são logicamente completas, e precisam ser validadas externamente. Peirce refere-se, às vezes, às abduções como hipóteses. O que a conclusão na abdução representa é uma conjectura acerca da realidade, que poderá ser validada pelo emprego do teste empírico.

A abdução é, então, uma inferência cujo ponto de partida reside, justamente, no resultado ou na consequência que o investigador espera alcançar.<sup>61</sup> A partir do resultado que espera alcançar, o intérprete busca a regra (premissa maior) para o caso concreto (premissa menor). Na formulação da abdução a utilidade da inferência dedutiva é a antecipação das consequências ou efeitos da correção da hipótese. Neste sentido, a abdução caracteriza um silogismo hipotético dedutivo que não se considera verdadeiro enquanto não houver a sua comprovação empírica<sup>62</sup>.

A indução, enfim, é a etapa final. Isso porque, segundo PEIRCE, embora o intérprete sempre adote uma conclusão como ponto de partida do raciocínio, esse “insight” pode ser falível e, assim, deve submeter-se à verificação experimental. O ponto de partida, assim, uma antecipação conjectural do resultado, que se submete ao processo de verificação empírica.

No direito, o juiz, quando se depara com um relato fático descrito pelas partes, inevitavelmente formula uma hipótese sobre i) os acontecimentos; e ii) o enquadramento legal dos fatos. Ao longo do decorrer procedimental, inclusive durante a fase instrutória, forma-se um conjunto de elementos fáticos a partir dos quais ele poderá confirmar, reformular ou infirmar a hipótese construída.

Assim, tendo em vista que a hipótese constituída a partir da inferência abduativa busca explicar, no âmbito legal, os fatos ocorridos e a respectiva classificação, a fase de produção de provas assegura que eventual hipótese inicial seja confirmada ou infirmada nos elementos probatórios.

Nesse aspecto, ainda que nenhuma das partes, tampouco o juiz, possa interpretar os fatos ou o texto legal sem uma dada pré-compreensão de mundo, é evidente que as conclusões de um perito especializado delimitam, em alguma medida, os contornos fáticos sobre os quais o juiz formulará uma nova hipótese ou reafirmará a conjectura inicial. Assim, embora o sujeito recorra, na interpretação, aos elementos constitutivos do seu horizonte cultural e ideológico, o processo probatório fornece maior segurança à abdução, haja vista o diálogo interdisciplinar, que se assemelha a uma espécie de comunidade de investigadores.

Quanto ao caso especificamente analisado neste artigo, cujos contornos serão detalhados abaixo, é importante destacar que a decisão proferida pela Suprema Corte - se considerada, analogicamente, como uma “hipótese” da etapa abduativa peirciana - enseja os efeitos deletérios que, em certa medida, ela mesma buscava rejeitar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na esteira do voto do Min. Edson Fachin, salientou a relevância da liberdade de imprensa no ordenamento jurídico nacional e, como consequência, a vedação à censura prévia. Então, se há motivos apontados pela própria Suprema Corte para vedação à censura prévia, as mesmas razões impõem a proibição à chamada autocensura.

Assim, uma vez constatado que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode ensejar uma verdadeira autocensura dos meios de comunicação - conforme diversos exemplos práticos detalhados no tópico abaixo-, é preciso ajustar a tese outrora fixada. É o que se verá abaixo.

<sup>61</sup> NÓBREGA, 2013, op. cit. p. 32.

<sup>62</sup> REGO, 2012, op. cit., p. 270.

### 3. A TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.075.412 E O FALIBILISMO

O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.075.412-PE, o entendimento segundo o qual, na hipótese de o entrevistado imputar falsamente a prática de crime a terceiro, o veículo de comunicação jornalística pode ser responsabilizado civilmente, desde que, na época da divulgação da entrevista, haja *i*) indícios concretos da falsidade da imputação e *ii*) o veículo deixe de observar o dever de cuidado na verificação dos fatos e na divulgação dos indícios mencionados. Confirma-se, pois, a tese fixada pela Suprema Corte:

1 — A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia.

Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2 — Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”

Antes, porém, de apontar as controvérsias jurídicas acerca dessa tese, é necessário elucidar, de forma detalhada, os fundamentos jurídicos adotados pela Suprema Corte para fixá-la, sobretudo à luz do caso concreto do Recurso Extraordinário n. 1.075.412-PE. Nesse sentido, o julgamento refere-se ao Tema 995 da repercussão geral, que foi estabelecido nos seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Na origem, Ricardo Zarattini Filho ajuizou ação de reparação por danos morais contra o Jornal Diário de Pernambuco S.A., tendo em vista a publicação de entrevista jornalística intitulada “o comunismo não morreu”, de natureza supostamente falsa, e que lhe imputou o cometimento de um crime. De acordo com a narrativa exordial, “em dezembro de 1968, (...) Moacir Saltes, irresponsavelmente, porque não havia qualquer prova ou indício, divulgou que o autor seria um dos responsáveis pelo atentado à bomba, ocorrido em 25 julho de 1966 no Aeroporto de Guararapes, e no qual morreram quatro pessoas, enquanto outras quinze foram feridas”.

Essa informação, relatada pelo delegado, com efeito, seria falsa, na medida em que o autor jamais teria participado do referido atentado à bomba. Assim, aduziu o autor que, embora inverídica, o Jornal Diário de Pernambuco a reproduziu, com o objetivo de caluniar e difamar a sua imagem, o que exigiria reparação por danos morais.

O Juízo de Primeiro Grau, inicialmente, julgou procedente o pedido de condenação em danos morais, com base na premissa segundo a qual o Jornal não teria comprovado que o autor cometeu o crime noticiado na matéria jornalística, tampouco concedido a possibilidade de manifestação do ofendido na coluna.

O Jornal de Pernambuco, irressignado, interpôs o recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento, a fim de reformar a sentença, amparado na tese de que o jornal, como sociedade jornalística, apenas exerceu o direito à liberdade de imprensa (art. 220 da CF/88), no vetor do dever de informação, ao reproduzir a opinião de um terceiro na entrevista.

Posteriormente à rejeição dos embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial e, haja vista a negativa de seguimento ao recurso, o respectivo agravo. Na seara do e. Superior Tribunal de Justiça, o Min. Massami Uyeda, inicialmente, deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença quanto ao tema principal daqueles autos (objeto deste artigo), tendo em vista a violação ao direito à honra e à imagem do autor.

Após a interposição de agravo interno pela empresa jornalística, a colenda Terceira Turma do e. STJ manteve o restabelecimento da sentença, mas reduziu o valor fixado em primeira instância para a montante de R\$ 50 (cinquenta) mil reais. De acordo com o entendimento do STJ, a moldura fática incontroversa dos autos revelaria a suposta ofensa à honra e à imagem do autor, visto que a entrevista publicada no Jornal foi publicada, de forma imprudente, sem a prévia comprovação dos fatos.

Apontou o Tribunal da Cidadania, nesse sentido, que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não são absolutos, visto que as suas balizas decorrem de previsão na própria legislação infraconstitucional e no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, asseverou que os crimes narrados foram objeto de anistia concedida pelo Estado, quando da redemocratização do país, o que atrairia o direito ao esquecimento. Confirma-se o entendimento do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.
2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.
3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ.
4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.
5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.
6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.
8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ.
9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.  
(REsp n. 1.369.571/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/10/2016)

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Diário de Pernambuco S.A., a empresa jornalística interpôs Recurso Extraordinário, no qual sustentou a ofensa aos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal. Após a negativa monocrática de seguimento ao recurso extraordinário e a interposição de agravo interno pela entidade jornalística, a Vice-Presidência do e. STJ exerceu o juízo de retratação e admitiu o extraordinário.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, após a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pelo relator inicialmente designado, Ministro Marco Aurélio, a empresa jornalística interpôs agravo interno, o que ensejou a admissão, em juízo de retratação, do apelo extremo. O Supremo Tribunal Federal, então, reconheceu, em 18/5/2018, a existência de repercussão geral do tema constitucional, conforme acórdão que guarda a seguinte ementa:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

O Supremo Tribunal Federal, então, ao analisar a controvérsia - referente à possibilidade de condenação de um veículo de imprensa ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a publicação de matéria jornalística na qual um terceiro imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa -, negou provimento ao recurso extraordinário da empresa jornalística, por 9 (nove) votos a 2 (dois).

O Min. Edson Fachin, relator designado para o acórdão, asseverou, no seu voto, que o caso exige a análise dos limites da liberdade de expressão e de imprensa à luz de outros princípios constitucionalmente relevantes, como a dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e o direito à privacidade e à honra (art. 5º, X, da CRFB/88).

Nessa seara, segundo o Min. Edson Fachin, o conflito entre princípios está consagrado nos arts. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, internalizado pelo Decreto n. 592/92, e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ambos resguardam, por um lado, a proteção à liberdade de expressão e, por outro, da necessária observância aos direitos da personalidade.

Com base nesses dispositivos constitucionais, assentou o eminente Min. Edson Fachin que o “regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de que os direitos da personalidade se façam respeitar, a posteriori, através de responsabilização civil e penal”.

Apontou, pois, que, na decisão proferida na ADPF 130 (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 6/11/2009), o STF declarou a inconstitucionalidade da chamada “Lei de Imprensa”, tendo em vista que a Constituição Federal veda a censura prévia (art. 5º, IX), sem esquecer, porém, da relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.

No julgamento da referida ADPF 130, o ministro Ayres Britto, relator daquela ação, assentou que as únicas restrições legítimas ao direito de informação estão previstas expressamente no texto constitucional. Por isso, o resguardo aos direitos da personalidade (art. 220, § 1º, da CRFB/88) exige um juízo de ponderação e sopesamento de conflitos pelo Poder Judiciário, examinando-se as circunstâncias dos casos concretos.

Assim, segundo o Ministro Edson Fachin, embora a liberdade de expressão assuma uma “posição de preferência” no sistema jurídico nacional, a responsabilização civil das entidades jornalísticas é cabível, nas hipóteses de abuso do direito. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer os contornos jurídicos a fim de se assentar, dadas as circunstâncias fáticas, a responsabilização civil e penal das pessoas físicas e jurídicas.

Em outras palavras, a liberdade de expressão do pensamento e o direito à informação (art. 220 da CF/88) devem conviver harmonicamente com a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Por isso, a despeito do regime de prevalência da liberdade de imprensa - que impõe “condições excepcionais para seu afastamento quando em

conflito com outros princípios constitucionais” -, é possível a responsabilização da entidade jornalística, desde que configurado o dolo ou a culpa do agente, além de os fatos indicarem “incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade”.

Ao analisar o caso concreto, o eminente Min. Edson Fachin salientou que, além de a empresa jornalística se olvidar de oportunizar ao autor da ação a sua apresentação dos fatos, “a entrevista publicada não examinou o potencial lesivo da informação divulgada, nem tampouco empregou os mecanismos razoáveis de aferição da veracidade das informações”. Nesse aspecto, segundo apontado pelo eminente relator, não houve prova nos autos sequer de que o entrevistado realmente imputou ao autor da ação a prática terrorista.

Apontou, ainda, o relator que, considerando a prevalência da liberdade de informação, é preciso que se ultrapassem “limites elevados” de três requisitos essenciais à atividade jornalística: “a veracidade da notícia, a relevância social e a moderação expressiva”. No caso analisado, para o relator, seguido pela maioria dos membros do e. STF, tendo em vista que o ataque terrorista teria ocorrido na vigência do regime militar de 1964, caberia ao veículo de imprensa analisar a veracidade da informação oficial, antes de publicar a reportagem.

Nesse sentido, segundo o relator, o chamado “direito à verdade” impõe uma análise rigorosa das informações disponibilizadas por “governos de exceção democrática”, principalmente com relação aos dissidentes políticos, cujo exercício de eventual defesa contra denúncias ou processos criminais dirigidos pelo Estado é sobremaneira dificultada, ou mesmo impossibilitada.

Assim, consoante o voto do Min. Edson Fachin, nas hipóteses de veiculação de notícias sobre crimes alegadamente praticados no curso dos regimes de exceção, é indispensável que as entidades jornalísticas verifiquem o teor das entrevistas e a veracidade dos fatos, sem prejuízo de conceder o direito à réplica ao sujeito apontado como criminoso na reportagem jornalística.

Por fim, ainda na linha de inteligência do Min. Edson Fachin, o direito ao esquecimento, por um lado, e à verdade, por outro, também impõem o reconhecimento de que o sujeito tem o “direito de não ver reproduzidos, no futuro, fatos encampados por regime de exceção ou por seus agentes, sem que alguma [das] razões de ordem pública, somadas à inquirição da verdade objetiva, o justifique”.

Na mesma linha do voto do Min. Edson Fachin, o Min. Alexandre de Moraes também considerou, inicialmente, em seu voto, que os veículos de comunicação, na ordem constitucional pátria, são relevantes “instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa”, razão pela qual “gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação”, em especial contra a censura prévia, haja vista a previsão normativa do art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, o Ministro Alexandre de Moraes assentou que a ordem constitucional não admite qualquer limitação prévia à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, como a censura prévia. Porém, na visão do Ministro Alexandre de Moraes, é legítima a responsabilização posterior da entidade jornalística, por divulgação de notícias sabidamente mentirosas, desde que enseje ofensa à honra ou aos demais direitos da personalidade.

Nesse sentido, segundo o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, a liberdade de imprensa deve ser exercida nos limites constitucionalmente previstos, uma vez que não se presta como escudo para a prática de atos ilícitos. Assim, constatado o ato ilícito realizado pela entidade jornalística, entende-se que a parte prejudicada pode requerer a indenização por danos materiais e morais, sem prejuízo do direito de resposta. Vale aqui ressaltar o elucidativo trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas. Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer

desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5o, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a responsabilização do causador do dano.

Ainda, embora considere que a proteção constitucional à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem de atores políticos e artistas enseje uma interpretação mais restrita, com uma “maior tolerância” às críticas, isso não significa que não haja proteção alguma. Ao contrário, a Constituição proíbe “ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada” por eles, nas palavras do referido ministro.

Concluiu, assim, o Min. Alexandre de Moraes que as entidades jornalísticas atuam com evidente “abuso do poder de informação” quando “atuam sem as devidas cautelas para a verificação da veracidade das informações veiculadas” ou quando “não oferecem àqueles que possam ser atingidos em sua honra ou imagem pelas notícias divulgadas oportunidade para apresentar outra versão dos fatos”, hipóteses em que, no seu entendimento, é admitida a responsabilização posterior dos referidos veículos.

Com base nessas premissas jurídicas, o Min. Alexandre de Moraes assentou, quanto ao específico caso julgado, a legitimidade e correção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento da responsabilidade civil da entidade de imprensa pela publicação de entrevista, sem a realização de diligência prévia, que evitasse os danos aos direitos da personalidade do acusado pelo ato terrorista.

Isso porque, de acordo com o voto do Min. Alexandre de Moraes, o ato terrorista imputado ao autor ocorreu em 1966, ao passo que a entrevista foi publicada apenas em 1995, interstício em que poderia o jornal ter verificado o equívoco da informação veiculada. Nesse sentido, embora não haja prova da inocência do autor, entendeu o relator que “os documentos e publicações tornados públicos, inclusive por outros jornais, indicavam não ter ele participação no indigitado crime”, além de o jornal jamais ter comprovado, no curso do processo, a autoria do delito.

Assim, ao final do julgamento, o STF fixou a seguinte tese:

“1 — A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia.

Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2 — Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

Após o término do julgamento, contudo, inúmeras entidades jornalísticas manifestaram preocupação com a tese fixada pela Suprema Corte.<sup>63</sup> Isso porque, segundo argumentam rádios, jornais e entidades da sociedade civil, a tese pode ensejar uma autocensura dos próprios veículos de imprensa.

Ora, os veículos de imprensa, em geral, não possuem ferramentas investigativas para averiguar a veracidade de denúncias realizadas por entrevistados, razão pela qual é possível que as censurem, previamente, a fim de evitar possível responsabilização civil.

---

<sup>63</sup> É o que se extrai, Fabio, 2023, op. cit.

Nesse contexto, ao analisar a tese fixada pelo e. STF - cujos efeitos, vale destacar, são vinculantes (art. 937, III, do CPC) a todos os juízes e tribunais do país -, Ronaldo Porto Macedo Junior asseverou que a decisão “impõe um dever de censura prévia, contrariamente ao que ela mesma alega em sua ementa e resumo, em face de conteúdos contidos em entrevistas”.<sup>64</sup> Nesse sentido, segundo o doutrinador, a decisão é equivocada, uma vez que, além de a Constituição Federal vedar a censura prévia realizada pelo Estado, coíbe também a chamada “autocensura induzida”, a qual se dá em razão da ameaça de responsabilidade civil posterior.

Nesse sentido, os exemplos fornecidos por Professor Ronaldo Porto Macedo Junior são extremamente elucidativos:

Imagine que um jornal realize uma entrevista com um importante personagem público negacionista (que negue a ocorrência do Holocausto ou dos crimes de Stálin). Imaginemos que, no caso dos crimes de Stalin, atribua a culpa às vítimas pelas ações criminosas, considerando-as “traidores e não-patriotas”. Deveria o jornal censurar a entrevista porque o teor da entrevista está em desacordo com os fatos hoje conhecidos? Mas a opinião do entrevistado não seria importante, ainda que errada e falsa (e talvez por isso mesmo), para que o público em geral a conhecesse? Não é importante e relevante conhecer o que pensam os que pensam errado?

Outro exemplo. Deveríamos censurar uma entrevista com importante político turco que negue a ocorrência do genocídio armênio e novamente atribua as vítimas a culpa pelos crimes cometidos? Exemplos em guerras atuais também poderiam servir para nossa reflexão, visto que mentiras diárias são ditas sobre crimes e fatos que já são conhecidos. Contudo, talvez exemplos mais próximos e nacionais sejam ainda mais eloquentes. Deveria um veículo de informação censurar entrevista de político que negue que tenha ocorrido corrupção no Caso Mensalão, já julgado pelo STF? Ou ainda, que atribua as condenações a falhas morais dos julgadores em face da inexistência de provas?<sup>65</sup>

Esses exemplos de situações práticas que envolvem justamente a elaboração de conjecturas (hipóteses abduativas) que caracterizam a experimentação mental citada por Peirce, revelando a necessidade de ajustes na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja efetivamente resguardado o direito à liberdade de imprensa e de expressão.

Ou seja, é possível correlacionar as ponderações do eminente Professor Ronaldo Porto Macedo Junior com a forma de construção do conhecimento em Peirce, na medida em que a experimentação, a partir da dedução que expressa a antecipação das consequências desta decisão judicial (analogicamente, aqui, uma “hipótese” da etapa abduativa peirciana), revela os efeitos nefastos da tese firmada.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, reconheceu que a censura prévia é expressamente proibida no ordenamento jurídico nacional. Se assim é, pela mesma razão não se pode admitir a “autocensura induzida”<sup>66</sup>, que se perfectibiliza por meio da ameaça de responsabilidade civil posterior. Logo, uma vez constatado o efeito nefasto à liberdade de expressão verificado nos exemplos transcritos acima, impõe-se a retificação da tese outrora fixada.

Vale destacar, a essa altura, que o presente artigo não busca infirmar a premissa jurídica adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o convívio harmonioso entre as liberdades e os direitos à personalidade configura um mandamento constitucional.

Não é preciso dizer, afinal, que a conduta deliberada de imputar a alguém um falso crime configura uma prática criminosa, expressamente prevista no Código Penal, seja praticada por uma pessoa física, seja por uma pessoa jurídica (inclusive a entidade jornalística). Aliás, a própria Constituição Federal prevê a responsabilização de agentes que, deliberadamente, imputam falsas acusações a inocentes.

<sup>64</sup> MACEDO JUNIOR. Ronaldo Porto. **Punir jornais em razão de entrevistas: STF erra feio**. O Globo. Rio de Janeiro, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/12/ronaldo-porto-macedo-junior-punir-jornais-em-razao-de-entrevistas-stf-erra-feio.ghtml>. Acesso em 30.1.2024.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

Porém, a abrangência da tese fixada revela que, se mantida na integralidade, pode ensejar efeitos nefastos à liberdade de expressão e de imprensa, pois não há elementos objetivos que obstem a autocensura pelos veículos jornalísticos. Os requisitos elencados pelo STF, para responsabilização das entidades, foram os seguintes: i) a existência de *indícios concretos*, na época da divulgação da entrevista, sobre a falsidade da notícia; ii) a ausência de “dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais *indícios* pelo veículo de imprensa”.<sup>67</sup>

Como se vê, ambos os requisitos elencados pelo julgador não aludem à conduta dolosa da entidade jornalística, o que o difere, como apontado pelo eminente Professor Ronaldo Porto Macedo Junior do *parâmetro clássico* aplicável à matéria: o caso *New York v. Sullivan (1964)*, julgado pela Suprema Corte Americana, segundo o qual a responsabilização civil dos veículos de imprensa exige a prova da veiculação de informação falsa com malícia real (*actual malice*), ou seja, “com o conhecimento de que era falsa ou com desrespeito imprudente (*reckless disregard*) sobre ser ela falsa ou não”.<sup>68</sup>

Assim, como apontado por Ronaldo Porto Macedo Junior, a decisão da Suprema Corte impõe uma responsabilidade civil à entidade jornalística que veicula a entrevista, ao invés de atribuir ao sujeito que a proferiu, o que “desencoraja que o jornal publique entrevistas de forma livre e informativa”.<sup>69</sup>

Além disso, os experimentos mentais apontados acima na forma de exemplos revelam que a tese também pode até mesmo inviabilizar entrevistas realizadas ao vivo, segundo aduzem entidades jornalísticas.<sup>70</sup> Isso porque a exigência de que os jornais, antes da publicação da entrevista, verifiquem o conteúdo das manifestações de um futuro entrevistado seria medida inexecutável, o que poderia, em tese, cercear o pleno exercício da liberdade de imprensa.

Diante de todo esse contexto, recentemente, o Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, salientou que a decisão proferida pode ser revista, a fim de que se estabeleçam os contornos mais adequados para responsabilização dos veículos de mídia. Com efeito, segundo relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, em entrevista concedida ao jornal PODER 360, “o problema (...) não está no acórdão, mas eventualmente na tese [fixada pelo Supremo]”, razão pela qual o tema pode retornar ao tribunal em embargos de declaração.<sup>71</sup>

O objeto deste artigo, como já dito, não envolve especificamente os contornos do caso que ensejou a fixação da tese, tampouco as dimensões da liberdade de imprensa no Brasil. O que se busca, aqui, é apenas erigir o julgamento como um exemplo de falibilismo, em que os atores do sistema de justiça reconhecem eventuais equívocos perpetrados em julgamentos, com a consequente necessidade de reformulação das decisões.

No direito, embora o reconhecimento de equívocos seja visto com um certo repúdio por muitos juízes e até mesmo juristas, esse processo de retificação de eventuais equívocos deve ser naturalizado, por todos os agentes do sistema de justiça. Afinal, se todo processo de constituição do conhecimento perpassa, de forma necessária, por erros e acertos, o mesmo risco afeta a o exercício de aplicação das normas jurídicas.

A nobre manifestação do Ministro GILMAR MENDES, nesse sentido, parece indicar que a Suprema Corte ajustará os termos da tese, ou então, realizará um *distinguish* prévio (por exemplo, no corpo da fundamentação do voto de eventuais embargos de declaração) com relação a outros casos sobre o tema, de modo a reduzir o campo de aplicação do paradigma. Isso denota, pois, o

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> Exemplificativamente, cita-se MOTA, Raysa, 2023, op. cit. Especialistas da área jurídica também apontaram os possíveis equívocos da decisão, conforme se verifica em artigo da Revista Consultor Jurídico. ANGELO, Tiago, 2023, op. cit.

<sup>71</sup> PINTO, Paulo Silva; VELOSO, Natalia. **Mídia pode pedir aprimoramento de tese, diz Gilmar Mendes**. Poder 360. Brasília, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/midia-pode-pedir-aprimoramento-de-tese-diz-gilmar-mendes/>. Acesso em 01.02.2024.

reconhecimento de um equívoco, o que, como se defende aqui, é o pressuposto para futura correção e ilustra o perfil pragmatista de pensamento, no que concerne aos processos de concreção do direito.

Um dos mais relevantes filósofos pragmatistas, CHARLES SANDERS PEIRCE, conforme explicado anteriormente, de há muito já afirmava que os seres humanos acessam apenas signos. Essas representações parciais da realidade, como o próprio nome sugere, não revelam todos os atributos de um objeto, tampouco os efeitos de um julgamento, mas apenas aspectos parciais da diversidade que caracteriza a experiência. Daí por que tudo que fazemos, segundo o pragmatismo, está sujeito a falhas e submete-se a um único teste: a sua permanência no tempo, que demonstrará ou não a adequação e conveniência da manutenção de diversas crenças e paradigmas de pensamento.

Não é diferente no caso das decisões judiciais. A construção de uma decisão judicial é falível, porque trabalha com signos e conceitos, em permanente evolução, no confronto com a experiência; e, assim, submete-se um contínuo processo de reconstrução, ao longo do tempo. A decisão, tal qual o conceito, decorre de representações parciais da realidade acessadas pelos juízes, as quais não exaurem a realidade, mas apenas a representam parcialmente.

A dúvida afigura-se, também aqui, como um ponto de partida da investigação. Avalia-se, a partir da dúvida frequentemente suscitada, o questionamento de certa crença, exarada em decisão judicial. Esse estado de incerteza, impulsionado pela dúvida, faz surgir novas crenças por parte dos julgadores, em um processo contínuo de aprimoramento e lapidação das decisões judiciais.

#### 4. CONCLUSÃO

Não há decisão judicial imune a críticas, tampouco juízes que o sejam. O falibilismo, timbre característico do pragmatismo, em seara filosófica e jurídica, atinge os julgamentos do Poder Judiciário, inclusive os da Suprema Corte, cujos membros têm o dever de avaliar eventuais efeitos indesejáveis, suscitados pelos próprios acórdãos. O erro, na perspectiva pragmatista, é uma marca indelével da humanidade, na medida em que todos os seres humanos, inclusive os juízes, têm acesso apenas a signos, ou seja, a representações parciais da realidade.

Revela-se, nesse sentido, indispensável o reconhecimento do erro como pressuposto do sistema de justiça. Afinal, sem que o Supremo Tribunal Federal reconheça equívocos cometidos, tampouco haverá possibilidade de correção, pois o ordenamento atribui ao Poder Judiciário a última palavra sobre as mais variadas matérias relevantes do país.

O reconhecimento de possíveis enganos, assim como já parece ter reconhecido o Ministro Gilmar Mendes, nas entrevistas supracitadas, é uma etapa fundamental para a retificação posterior de julgamentos equivocados. Afigura-se necessário, nessa perspectiva, que a doutrina se debruce sobre o tema, cada vez mais, e lance luzes sobre a temática.

Assim, o falibilismo, caracterizando perspectiva epistemológica adotada pelo pragmatismo, situa-se no confronto do conhecimento humano com a observação da realidade e revela aspecto imanente à atuação dos sujeitos, na vivência da diversidade das experiências. O entendimento pragmatista é o de que o falibilismo atinge também os julgamentos do Poder Judiciário, inclusive da Suprema Corte, que deve readequá-los, ante os efeitos impensados ou indesejados, eventualmente decorrentes das decisões, apontados por avaliações críticas, seja dos próprios ministros, ou de segmentos importantes da doutrina e das instituições sociais. Trata-se de postura que reconhece a incerteza intrínseca a toda representação semiótica da realidade.

Quanto ao caso aqui analisado, se a tese firmada pela Suprema Corte vier a ocasionar autocensura, o Supremo Tribunal Federal certamente deverá alterá-la, visto que esse possível efeito do *decisum* não convive harmonicamente com o conceito de liberdade de imprensa. As dúvidas mencionadas pelo Ministro Gilmar Mendes, nesse contexto, denotam justamente esse processo de investigação que afetará a Suprema Corte.

Na prática, o Supremo Tribunal Federal poderá i) alterar a tese anterior, o que demonstrará a conformação do conteúdo do conceito de liberdade de imprensa à realidade; ii) mantê-la, hipótese em que ii.1) o conceito de liberdade de imprensa deverá ser reformulado para admitir uma autocensura - o que seria inusitado e incompreensível - ou ii.2) entender-se-á que esse efeito (a autocensura) não alberga o conceito de liberdade de imprensa, cuja aplicação prática seria mitigada no Brasil.

Seja uma ou outra a conclusão do julgamento, é evidente que os efeitos práticos decorrentes da aplicação de um conceito legal necessariamente o constituem, seja para excluir do seu âmbito de abrangência uma hipótese, seja para albergá-la. Da mesma forma, o conteúdo e a avaliação de uma decisão assumem a sua completude na aplicação prática: um primeiro efeito ocasiona a sua construção; novos efeitos podem ensejar sua reconstrução. Ao mesmo tempo, a dúvida que emerge da sociedade civil configura o início de um longo processo interpretativo, cuja etapa final será, possivelmente, a reconstrução da decisão judicial proferida.

De todo modo, o que importa consignar, neste artigo, é a correlação entre o falibilismo e a decisão judicial, a partir das premissas adotadas pelo pragmatismo legal. O falibilismo, como mencionado, parece ter sido reconhecido pelo Ministro Gilmar Mendes, nas entrevistas concedidas, o que evidencia um significativo avanço para a jurisdição constitucional.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A saída neutra de Kelsen: O instrumento kantiano em Hans Kelsen**. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, n. 1, p. 281–296, 2018.

ANGELO, Tiago. **Liberdade de expressão: Para advogados, decisão do STF sobre imprensa é genérica e pode levar a abusos**. Consultor Jurídico. 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/para-advogados-decisao-do-stf-sobre-imprensa-e-generica-e-pode-levar-a-abusos/>. Acesso em 03.2.2024.

ARAÚJO, David Velanes de; ROCHA, Gabriel Kafure da. **Bachelard e sua interpretação filosófica da Teoria da Relatividade**. Sofia, Espírito Santo, Brasil, v. 9, n. 1, p. 220–237, 2020.

BENSE, Max; WALTHER, Elisabeth. **La semiótica. Guía alfabética**. Barcelona, Editorial Anagrama, 1975.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Tradução Desidério Murcho. Rio de Janeiro, Zahar, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, J. em 29/11/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201075412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 03.02.2024.

DEWEY, John. **The essential Dewey. Volume 1. Pragmatism, education, democracy**. Edited by Larry A. Hickman and Thomas M. Alexander. Indianapolis, Indiana University Press, 1998

FERRARA, Lucrécia D'Álessio. **Leitura sem palavras**. São Paulo, Editora Ática, 2001.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **O Pragmatismo como Paradigma Jurisdicional Contemporâneo**. In Temas de Análise Econômica do Direito Processual. Coordenação Luiz Fux, Rodrigo Fux, Rafael Gaia Pepe. 1ª edição. Rio de Janeiro, Mundo Jurídico, 2019.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia, e pureza no direito dos USA**. Revista de Direito Administrativo, v. 239, p. 359-388, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**. (Coleção esquematizado®). Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622665/>, p. 274

HAACK, Susan. **Fallibilism and necessity**. Synthese 41(1979) 37-63.

HAACK, Susan; KOLENDA, Konstantin. “**Two Fallibilists in Search of the Truth**”. Proceedings of the Aristotelian Society. Supplementary Volumes, vol. 51 (1977), pp. 63-104.

HOLMES, Oliver Wendell. **Holmes, O caminho do Direito**. In MORRIS, Clarence (org.). Os grandes filósofos do direito. Tradução Reinaldo Guarani. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

IBRI, Ivo Assad. **Semiótica e Pragmatismo: Interfaces Teóricas**. Cognition. Revista de Filosofia. Volume 5 nº 2, julho/dezembro 2004.

IBRI, Ivo Assad. **Kósmos Noetós: A arquitetura metafísica de Charles Sanders Peirce**. São Paulo: Editora Paulus, 1. ed., 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 3ª edição. Tradução do original alemão intitulado Kritik der reinen vernunft de Immanuel Kant baseada da edição crítica de Raymund Schmidt, confrontada com a edição da Academia de Berlim e com a edição de Ernst Cassirer. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KELLOGG, Frederic Rogers. **Pragmatismo, teoria do conhecimento e filosofia do direito: artigos coligidos de Frederic Kellogg**. Org. George Browne Rego, Pedro Spíndola Bezerra Alves. Recife, Ed. UFPE, 2019.

JAMES, William. **Pragmatismo e outros ensaios**. Traduzido por Jorge Caetano da Silva. Rio de Janeiro, Lidor, 1967.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Punir jornais em razão de entrevistas: STF erra feio**. O Globo. Rio de Janeiro, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/12/ronaldo-porto-macedo-junior-punir-jornais-em-razao-de-entrevistas-stf-erra-feio.ghtml> . Acesso em 30.1.2024.

MOTA, Raysa. **Riscos para a liberdade de imprensa, reagem associações de jornalistas após decisão do STF**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/riscos-liberdade-imprensa-associacoes-jornalistas-decisao-stfentrevistas/> . Acesso em 03.02.2024

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Um método para a investigação das consequências: a lógica pragmática da abdução de C. S. Peirce aplicada ao Direito**. João Pessoa, Ideia, 2013.

PEIRCE, Charles Sanders. **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. Charles Hartshorne, Paul Heiss e Arthur Burks (org.). Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1931-35 e 1958; 8 volumes.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica e Filosofia. Textos escolhidos de Charles Sanders Peirce**. Introdução, seleção e tradução de Octanny Silveira da Mota e Leonidas Hegenberg. São Paulo, Ed. Cultrix, 1972.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Trad. de José Teixeira Coelho Neto, São Paulo: Perspectiva, 1990.

PEIRCE, Charles Sanders. **The essential Peirce. Selected Philosophical Writings. Volume 1 (1867 – 1893)**. Edited by Nathan Houser and Christian Kloesel. Indianapolis, Indiana University Press, 1992, p. 78.

PINTO, Paulo Silva; VELOSO, Natalia. **Mídia pode pedir aprimoramento de tese, diz Gilmar Mendes**. Poder 360. Brasília, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/midia-pode-pedir-aprimoramento-de-tese-diz-gilmar-mendes/>. Acesso em 01.02.2024

PROGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo: teoria sociedade e política**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

POSNER, Richard. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2012.

REGO, George Browne. **O pragmatismo como alternativa à legalidade positivista: o método jurídico-pragmático de Benjamin Nathan Cardozo**. Revista *Duc in Altum* Caderno de Direito, vol. 1, nº 1, jul-dez. 2009, pp. 21-57.

REGO, George Browne. **Reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito**. Revista *Duc in Altum* – Caderno de Direito. Vol. 4, nº 6, jul-dez. 2012, pp. 251-275.

TUZET, Giovanni. **Legal Abduction**. In *Cognitio*, São Paulo, vol. 6 n. 2, p. 265-284, jul./dez. 2005.

VICTOR, Fabio. **Gilmar elogia perfis jurídico e político de Dino e diz que STF pode ajustar decisão sobre imprensa**. Folha de São Paulo. São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/11/gilmar-elogia-perfis-juridico-e-politico-de-dino-e-diz-que-stf-pode-ajustar-decisao-sobre-imprensa.shtml>. Acesso em 3.2.2024.